



Número: **0806578-50.2024.8.10.0001**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **1ª Central de Inquéritos e Custódia da Comarca da Ilha de São Luís**

Última distribuição : **06/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	9º Distrito de Polícia Civil do São Francisco (REQUERENTE)
9º Distrito de Polícia Civil do São Francisco (REQUERENTE)	
REPRESENTADO SIGILOSO (ACUSADO)	REPRESENTADO SIGILOSO (ACUSADO)
	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTORIDADE)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11240 0689	19/02/2024 19:23	Decisão	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA

PROCESSO Nº 0806578-50.2024.8.10.0001

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

REPRESENTADO(A)(S): ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Representação Criminal formulada pela Autoridade Policial, Delegado de Polícia Civil da Supervisão de Áreas Integradas de Segurança Pública – SAISP Norte, Dr. Ney Anderson da Silva Gaspar, representando por PRISÃO PREVENTIVA, BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR e AFASTAMENTO DE SIGILO DE DADOS DE APARELHOS EVENTUALMENTE APREENDIDOS em desfavor de ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA – CPF: 586.483.800-49.

Narra a presente Representação Criminal que a partir da notitia criminis protocolada pelos advogados da vítima Felipe Raoni Loiola de Carvalho foi instaurado o Inquérito Policial nº 24/2024 – 9º DP a fim de elucidar a suposta prática dos crimes de invasão de domicílio (art. 150, §1º, do CP), lesão corporal (art. 129, caput, do CP), ameaça (art. 147, caput, do CP), difamação (art. 139 c/c art. 141, §1º, ambos do CP), perseguição (art. 147-A do CP), furto qualificado (art. 155, §4º, I, do CP), dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, do CP), calúnia (art. 138, caput, c/c art. 141, §2º, ambos do CP), extorsão (art. 158, caput, do CP) e estelionato (art. 171, caput, do CP), que teria sido praticados pelo investigado supracitado em diversas ocasiões tanto presencial quanto virtualmente, por meio de suas redes sociais, conforme destrinchado pelo Delegado de Polícia no ínterim de sua petição (ID 111508791, págs. 1/15).

Com vista aos autos, o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo indeferimento do pedido de prisão preventiva do representado, todavia, pelo deferimento do pedido de busca e apreensão domiciliar com posterior extração de dados de aparelhos eventualmente apreendidos (ID 111742884).

É o relatório. Decido.

DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva “é uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pág. 1138). Nos termos do art. 312 do CPP, “A prisão preventiva poderá ser decretada



como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputada.”.

Nesse sentido, da detida análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifico que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos documentos anotados na presente Representação Criminal.

O Boletim de Ocorrência nº 26016/2024 em ID 111508791, pág. 30, registrado por Carolina Viana de Almeida Plantier, informou que estava no Restaurante Quintalão no bairro Ponta D'areia com o Sr. Sergio Albuquerque Bogéa Filho, quando o representando chegou e “agrediu por duas vezes o amigo Sergio, motivo pelo a vítima interveio para defender o amigo. Na sequência o senhor Alessandro proferiu xingamentos contra a vítima, chamando-a de prostitua”.

Outrossim, conforme o Boletim de Ocorrência nº 29543/2024 (ID 111508791, págs. 31/32), a vítima Felipe Raoni Loyola de Carvalho informou a prática de diversos delitos cometidos supostamente pelo representado, informando aos policiais que “na madrugada do dia 26/01/2024, soube que o autor ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA esteve na sua vaga de garagem de seu condomínio, filmando e tirando fotos do que imaginava ser o veículo da vítima, com quem dois dias antes teve uma discussão em razão de que o inquirido flagrou o autor em seu apartamento, sem sua autorização, bebendo suas bebidas, tendo ainda subtraído garrafas de vinho de sua coleção e outros objetos de decoração. Alega que o autor tentou agredir a vítima e tem de forma reiterada proferido ameaças e ofendendo a sua honra objetiva através de suas redes sociais, uma vez que o autor conta com mais de 1ª milhão de seguidores, do que se vale para destruir reputações; Alega, por fim, que o autor possivelmente está a cometer o crime de estelionato, ao tentar vender as propriedades que já estão negociadas com o comunicante.”.

A partir disso, a vítima Felipe Raoni Loiola De Carvalho prestou depoimento perante a Autoridade Policial, consoante o Termo de Declaração (ID 111508791, págs. 27/29), o qual informou as seguintes informações:

“Que reside no apartamento situado no endereço supra desde meados do ano de 2019, inicialmente na condição de locador do imóvel, pertencente à Sra. ZELIA MARIA APARECIDA MARTINS, genitora do Sr. ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA, o qual possuía uma procuração em seu nome referente ao imóvel em questão; Que em 25 de agosto de 2023, o inquirido firmou um contrato de promessa de compra e venda da referida Unidade, estando rigorosamente em dia com as prestações, conforme documentos neste ato apresentados; Que afirma que já negociou outros imóveis com Alessandro Martins, sendo uma fazenda no interior do Estado, na cidade de Central do Maranhão, e um prédio comercial situado na Av. dos Holandeses, sendo que em relação a este último afirma que desfez o trato, pois tomou conhecimento de que Alessandro Martins estava transacionando o prédio com outras pessoas; Que em virtude de tais negócios, constantemente o inquirido é coagido e ameaçado pelo autor, quando este exige antecipações das prestações pendentes e ainda não vencidas; Que em razão disso, aliás, sentia-se constantemente coagido e extorquido pelo autor, que frequentemente se valia de ameaças sutis à sua vida e integridade física, conforme prints de conversas no app WhatsApp nesse ato exibidas; [...]”. (grifei).

Outrossim, quanto ao ocorrido no dia 24 de janeiro de 2024, a vítima supracitada relatou em detalhes as informações acerca da suposta prática do crime de invasão de domicílio feita pelo representado, bem como os fatos que se deram em continuidade, in verbis:

“Que mais recentemente, no dia 24/01/2024, quando o inquirido estava ausente de seu apartamento, tomou conhecimento, através de terceiros, de que ALESSANDRO MARTINS encontrava-se na companhia de outras pessoas no referido imóvel, inclusive fazendo lives no



Instagram e convidando pessoas estranhas para irem ao local; Que ao chegar no imóvel, o inquirido encontrou um chaveiro fazendo a troca das fechaduras da cozinha, a mando de ALESSANDRO MARTINS, tendo o inquirido entrado no local, onde encontrou aquele, juntamente com outras duas pessoas, sendo uma do sexo feminino e outra do sexo masculino; Que ALESSANDRO MARTINS estava consumindo bebidas pertencentes ao bar pessoal do inquirido, tendo deixado várias garrafas de whisky vazias; Que inclusive notou o sumiço de algumas garrafas de vinho de alto valor agregado da coleção de sua própria coleção, além de outros objetos pessoais (de decoração), cujos quais o inquirido acredita que ALESSANDRO MARTINS levou para o próprio apartamento, situado no 2º andar do mesmo prédio, conforme pessoas do condomínio lhe confiaram; Que ALESSANDRO iniciou uma discussão com o inquirido, ofendendo-o com palavras de baixo calão e depreciativas da estatura e da opção sexual do inquirido, tendo arremessado várias garrafas de bebidas alcólicas contra o inquirido, que se desviou de algumas, sendo atingido por outra no braço, mas que era destinada a atingir a sua cabeça, vindo tal garrafa a quebra-se com o impacto; Que ALESSANDRO partiu pra cima do inquirido com uma luminária de chão de uso decorativo, que foi danificada na tentativa de agressão, que ainda culminou com chutes e socos desferidos contra a vítima, que apenas tentou se defender da injusta agressão; Que após, o inquirido desceu da Unidade e esperou na permanência do edifício a chegada da Polícia Militar, que subiu até o apartamento da vítima, onde ainda se encontrava o agressor, fazendo a condução das partes até a autoridade policial plantonista, sendo lavrado o BO nº 23292/2024 e expedida guia de exame de corpo de delito para o inquirido, que restou lesionado no braço direito e na mão esquerda, tendo, ainda, permanecido por alguns dias com fortes dores nas pernas e braços, nos locais onde fora agredido; Que informa que mesmo dentro da delegacia o autor continuou esbravejando ameaças e ofensas contra o inquirido, tendo feito inclusive vídeos de dentro da permanência do plantão policial, onde ameaçou çou dá "cem tiros na cara, cem socos na boca", supostamente se referindo ao inquirido; Que o autor também fez ameaças através de vídeos publicados em suas redes sociais a partir do aeroporto de São Luis, em que tentou incriminar o inquirido pelas agressões, como se ele fosse a vítima, fato que não procede, conforme já esclarecido; Que ALESSANDRO retornou à São Luis no dia seguinte, 26/01, tendo feito novos vídeos direcionados à pessoa do inquirido, conforme também amplamente divulgado em suas redes sociais; Que na madrugada em que chegou, ALESSANDRO MARTINS, na companhia de ELITON NOGUEIRA SOUSA, foi até a garagem, mais especificamente na vaga reservada ao inquirido, e passou a filmar/tirar fotos do veículo que lá estava, esclarecendo o inquirido que havia, por precaução, trocado de vaga com outro vizinho; Que alega que não seria esta a primeira vez que ALESSANDRO age dessa maneira, sendo essa a razão de ter trocado de vaga, uma vez que em outras ocasiões o autor já havia tirado fotos de seu carro na garagem e enviado para o Whatsapp da vítima, visando lhe incutir medo; Que em virtude disso, o inquirido está em estado constante de apreensão, temendo pela sua própria vida, diante das reiteradas ameaças e outras condutas delituosas direcionadas pelo autor contra a sua pessoa, acrescentando que não consegue dormir desde então; Que acrescenta que em razão disso tem evitado permanecer em seu apartamento, bem como tem mudado sua rotina de horários e locais que frequenta, com receio de que o agressor cometa alguma coisa contra sua pessoa, mas que ao mesmo tempo também tem medo de que ALESSANDRO, aproveitando-se disso, novamente invada o local; Que soube também que ALESSANDRO tem patrocinado notícias falsas através de matérias em blogs em que a vítima é deliberadamente caluniada, o que lhe tem causado enorme prejuízo à sua imagem e honra pessoal; Que, por fim, informa que na data de 29/01 ALESSANDRO MARTINS, agindo de má fé revogou as procurações firmadas com relação aos imóveis vendidos ao inquirido, inclusive passando a anunciar a venda do apartamento e da fazenda, conforme prints de conversa que também apresenta nesta oportunidade; Que ALESSANDRO inclusive tentou novamente extorquir o inquirido, enviando-lhe as procurações revogadas, buscando coagir a vítima a com ele renegociar, ou seja, com clara intenção de receber valores não-vencidos referentes aos contratos firmados de forma antecipada; Que acrescenta que não aguenta mais as constantes tentativas de extorsão e ameaças, bem como as ofensas que vem sofrendo por parte do agressor." (grifei).



Nesta toada, convém citar que a palavra da vítima em diversos crimes, como àqueles contra o patrimônio e os crimes contra a honra, possui relevante lastro probatório para comprovar a autoria delitiva, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que consigno abaixo:

“[...] é cediço no âmbito deste Superior Tribunal que, nos crimes de injúria, a palavra da vítima tem especial relevância. [...]” (STJ – RHC nº 171.132/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/02/2023, publicado em 13/02/2023).

“[...] Não se pode olvidar, ainda, que "em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/9/2020). [...]” (STJ – AgRg no HC nº 711.887/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 05/06/2023, publicado em 09/06/2023). (grifei).

Ademais, as informações prestadas pelo senhor Felipe Raoni Loiola De Carvalho e as acusações feitas são corroboradas pelas provas juntadas aos autos, como uma procuração referente à suposta alegação de que “[...] ALESSANDRO MARTINS, agindo de má fê revogou as procurações firmadas com relação aos imóveis vendidos ao inquirido [...]”, conforme juntado em ID 111508791, págs. 33/37.

Outrossim, os prints de redes sociais (ID 111508791, págs. 38/49) e os vídeos juntados aos autos em ID’s 111508794, 111508795, 111508796 e 111508797, corroboram toda a narrativa fática da suposta prática dos delitos contra a honra, de invasão de domicílio, dentre outros, cometidos pelo representado.

Dessa forma, consoante ao que foi apresentado nos autos, verifico que restou devidamente atestada a materialidade delitiva e, principalmente, os indícios suficientes de autoria do crime do representado.

No que concerne ao periculum libertatis, é necessário analisar o perigo gerado pelo estado de liberdade do representado.

Por isso, verifico que o representado não possui registros criminais anteriores a estes investigados no bojo dos presentes autos. Para além, considerando o que foi acostado aos autos, constato que o representado possui residência fixa.

Com efeito, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no posicionamento de que “as condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem” (STJ – HC nº 731.603/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 18/10/2022, publicado em 21/10/2022).

Em relação à conduta do representado, deve-se levar em consideração que, apesar do rol de crimes capitulados pela Autoridade Policial, visualizo que os supracitados delitos capitulados não são revestidos de extrema gravidade social, nem sequer demonstram terem sido praticados com violência ou grave ameaça.

Deve-se levar em consideração que, diante da excepcionalidade da medida prisional, em crimes praticados sem violência ou grave ameaça, sua imposição é desproporcional para os fins acautelatórios pretendidos para as investigações policiais.

Colaciono a jurisprudência do STJ que se alinha a este entendimento:



HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA E CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADA E PROPORCIONAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 4. Não há como afastar o nível de reprovabilidade da conduta imputada, ainda mais considerando os registros da instância ordinária dando conta de que “o paciente foi flagrado praticando o delito na residência de uma pessoa idosa (91 anos), com deficiência visual e auditiva”, assim como “há uma execução de pena em seu desfavor”. Em consequência, tampouco cabe falar em manifesta atipicidade a justificar a extinção prematura da ação penal. 5. Quanto à prisão preventiva, há quadro de constrangimento ilegal a ser corrigido de ofício. A natureza do crime imputado, praticado sem violência ou grave ameaça, está a indicar que a manutenção do decreto prisional não se mostra medida adequada e proporcional, sendo possível sua substituição por medidas cautelares diversas, que se revelam, na espécie, suficientes para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a regular instrução criminal. 6. Agravo Regimental provido, para indeferir a ordem de Habeas Corpus. Entretanto, ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva, com a ressalva de que o Juízo competente fica autorizado a impor medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP). (HC nº 205796 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. Min. P/ Acórdão Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 08/02/2022, publicado em 08/04/2022). (grifei).

Conforme o art. 282, §6º, do CPP, a prisão preventiva é regida pelo princípio da excepcionalidade ou imprescindibilidade, ou seja, é indiscutível que, “[...] A restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. [...] A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório” (STF – HC nº 126.815, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, 1ª Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/08/2015).

Nesse sentido, a partir do exposto acima, é indiscutível que a prisão preventiva do representado não é imprescindível para garantir a ordem pública ou econômica, para a conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, considerando suas condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, e, apesar do rol de crimes investigados, a falta de gravidade concreta nos referidos delitos, não se vislumbra justificativa para a medida excepcional da prisão preventiva ser imposta ao representado.

Ante o exposto, consoante ao parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de PRISÃO PREVENTIVA de ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA – CPF: 586.483.800-49, qualificado nos autos, nos termos do art. 282, §6º, c/c art. 321, 1ª parte, ambos do CPP c/c art. 5º, LXVI, da CF.

DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR

A busca domiciliar é medida cautelar excepcional realizada pela Autoridade Policial mediante autorização judicial por fundadas razões, nos termos do art. 240, §1º, do CPP, com objetivo de: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; e/ou h) colher qualquer elemento de convicção; respeitada a garantia constitucional do art. 5º, XI, da CF, a saber: “A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”.

Convém esclarecer que a medida será cumprida conforme mandado de busca e apreensão que



conterá os requisitos do art. 243 do CPP, a saber: "I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; II – mencionar o motivo e os fins da diligência; III – ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.". Dessa forma, "A busca e, principalmente, a apreensão constituem medidas nitidamente invasivas, motivo pelo qual somente devem ser decretadas pelo juiz quando houver razão suficiente para tanto." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. rev. atual. ref. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pág. 937). Dessa forma, as fundadas razões dizem respeito à existência de lastro probatório mínimo da existência do crime e uma análise de cognição sumária de autoria delitiva do representado.

No caso concreto, conforme já destrinchado acima, inegavelmente há materialidade delitiva do crime e indícios suficientes de autoria delitiva, especialmente a partir do que se observa do Termo de Declaração da vítima Felipe Raoni Loiola De Carvalho (ID 111508791, págs. 27/29), da procuração juntada em ID 111508791, págs. 33/37, e dos prints de redes sociais e vídeos apresentados aos autos em ID's 111508791, págs. 38/49, 111508794, 111508795, 111508796 e 111508797.

Verifico, portanto, haver fundadas razões para determinação da medida de busca e apreensão domiciliar, consoante existir lastro probatório mínimo da existência do crime e de autoria delitiva, bem como o preenchimento dos requisitos previstos no art. 240 do Código de Processo Penal, de forma que se torna necessária a apreensão de objetos ou instrumentos do fato delituoso para subsidiar as investigações policiais.

Logo, a Autoridade Policial representante cumpriu as exigências legais para pleitear a expedição do competente mandado de busca e apreensão domiciliar, tendo em vista que indicou o local exato de seu cumprimento e declinou as razões pelas quais é imprescindível a realização da referida medida.

Nesse contexto, colaciono abaixo a jurisprudência pátria nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. VIDA PRIVADA E INTIMIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. FISHING EXPEDITION. NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. [...] 2. O artigo 240, §1º, do CPP, ao tratar sobre a busca domiciliar ou pessoal, dispõe que "proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem". 3. Diante da concorrência da necessidade, adequação e proporcionalidade da medida cautelar deferida (busca e apreensão domiciliar), amparada em subsídios contundentes colhidos pela Autoridade Policial, que apontam haver elementos de materialidade e indícios de autoria, entendo presentes os requisitos legais para o deferimento da medida, inexistindo constrangimento ilegal. 4. Não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação restrita às normas que autorizam a realização de busca e apreensão, vedando, com isso, a pescaria probatória, ou fishing expedition. Essa prática consiste em "investigações genéricas para buscar elementos incriminatórios aleatoriamente, sem qualquer embasamento prévio" (HC 163.461). 4.1 Todavia, a hipótese dos autos difere da tese defensiva, face a presença de robustos elementos contidos na representação que evidenciam a justa causa para a decretação da medida de busca domiciliar, além de sua indispensabilidade para a conclusão das investigações e sua proporcionalidade, diante do bem jurídico tutelado. 5. Ordem denegada. [...] (TJDFT – Acórdão nº 1719474, 07200511920238070000 HC, Rel. Desem. Gislene Pinheiro, 1ª Turma Criminal, julgado em 29/06/2023, publicado em 05/07/2023). (grifei).

Dessa forma, a despeito da medida de busca domiciliar ser medida excepcional, cuja decretação requer prudência, pelo cenário fático narrado, há grande probabilidade que sejam encontrados instrumentos ou objetos relacionados à prática criminosa, o que justifica a medida interventiva.



Ante o exposto, consoante ao parecer ministerial, DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR no endereço individualizado abaixo, em observância das garantias constitucionais do art. 5º, XI, da CF, devendo a Autoridade Policial apreender objetos e materiais do delito, além de aparelhos eletrônicos, como celulares e notebooks, que possam contribuir para elucidação dos fatos:

Rua Turiaçu, Lote A, Quadra II, Gleba B, Apto. nº 201, 2º pavimento tipo, Edifício Palazzo da Renascença, Loteamento Jardim Renascença, Cidade de São Luís/MA, endereço pertencente a ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA – CPF: 586.483.800-49.

No cumprimento da diligência deverá ser observado o estrito cumprimento do disposto nos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal.

A busca e apreensão determinada pelo presente mandado abrange também os móveis, utensílios e demais objetos existentes nos ambientes mencionados, devendo, inclusive, ser realizada busca pessoal sobre a pessoa do suspeito, suas vestes, pastas, embrulhos e demais objetos de uso pessoal e veículos que estejam sob sua posse ou guarda.

Expeça-se o MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, o qual deverá ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, pois, assim que cumprido, ser encaminhado a este Juízo o resultado da medida acompanhado de Auto Circunstanciado.

DA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS

A Autoridade Policial representa, desde já, pela autorização para acesso aos dados dos aparelhos eletrônicos que, eventualmente, sejam apreendidos em poder do representado na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar, notadamente aparelhos celulares.

Nos termos do art. 5º, XII, da CF, “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”.

Desta feita, a Lei nº 12.965/2014 menciona expressamente a necessidade de proteção dos dados pessoais produzidos pelo uso da internet, que, obviamente, incluem aqueles registrados em aparelhos celulares. Nesse sentido, preconiza o art. 7º da referida lei que, “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial [...]”.

Por certo, em situações cotidianas de policiamento ostensivo é plenamente possível que a simples apreensão de aparelhos eletrônicos, quando da prisão em flagrante, para posterior perícia, seja mais do que suficiente como medida a se garantir o bom desenvolvimento das investigações. Dessa forma, é suficiente somente que a Autoridade Policial consiga convencer o juízo de que o acesso a dados de aparelhos eletrônicos é necessário. Afinal, deve-se sempre prezar pela consonância e harmonia entre direitos fundamentais e as atividades de segurança pública. Até mesmo porque só há efetiva segurança pública se o próprio Estado, mesmo na figura do policial, é visto como garantidor de direitos fundamentais.

O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando nesse sentido, conforme colacionado abaixo:

“Na ocorrência de autuação de crime em flagrante, ainda que seja dispensável ordem judicial para a apreensão de telefone celular, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que compreende igualmente a transmissão, recepção ou emissão de



símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, por meio de sistemas de informática e telemática.” (RHC nº 67.379/RN, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 20/10/2016, publicado em 09/11/2016). (Info 593).

“Sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no whatsapp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante.” (RHC nº 51.531/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 19/04/2016, publicado em 09/05/2016). (Info 583).

A par disso, é irrefutável que a extração dos dados é imprescindível para melhor apuração de autoria e materialidade do crime ora investigado, principalmente para a colheita de elementos probatórios visando a futura responsabilização penal de todos aqueles que, de alguma forma, concorrem para o fato delituoso ocorrido, a fim de possibilitar a formação da opinio delicti.

Ante o exposto, consoante ao parecer ministerial, DEFIRO o pedido de QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS, referentes a conteúdos já existentes e armazenados nos aparelhos eletrônicos, especialmente aparelhos celulares, pertencentes ao representado ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA – CPF: 586.483.800-49, que, eventualmente, venham a ser apreendidos durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão em posse do representado.

AUTORIZO, portanto, acesso irrestrito a dados (telefônicos e telemáticos já deletados e/ou que estejam armazenados em nuvem – dados pessoais de criação de contas e/ou registro do aparelho, fotos, vídeos, documentos, mapas e histórico de localizações, agenda de contatos, conversas escritas e áudios de aplicativos de comunicação instantânea – Whatsapp, Telegram, Messenger e outros aplicativos de conversas não listados – histórico de IP, sites visitados, ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto e de áudio, registros de chamadas, vídeos e imagens, etc) existentes nos aparelhos eletrônicos que venham a ser encontrados com o representado no momento do cumprimento da busca e apreensão domiciliar decretada por este Juízo.

Deverá a Autoridade Policial representante encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado da quebra de sigilo de dados telemáticos, acompanhado de Auto Circunstanciado, devendo conter o resumo dos conteúdos existentes nos aparelhos eletrônicos do representado, além de cumprir o disposto no art. 8º da Lei nº 12.965/2014, devendo preservar o sigilo das diligências.

Intime-se a Autoridade Policial Representante.

Cientifique-se o Ministério Público Estadual.

Expeçam-se as diligências legais necessárias.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

ROGÉRIO PELEGRINI TOGNON RONDON



